



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2419, DE 2020

Altera a Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, amplia o prazo de gozo do auxílio emergencial e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SF/20000.38168-59

Altera a Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, amplia o prazo de gozo do auxílio emergencial e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o *caput* deste artigo, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, preferencialmente por meio de plataforma digital.” (NR)

“**Art. 3º** Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

“**Art. 6º** O período de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial será devido no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais no caso de família:

- I – com crianças de até 14 anos de idade;
- II – com pessoas com deficiência;
- III – com pessoa acometidas de doenças referidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991;
- IV – com pessoas idosas acometidas de demência decorrente de Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e demais moléstias de efeitos equivalentes.

Art. 3º O auxílio-emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, será devido aos migrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e aos refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que tenham ingressado no



SF/20000.38168-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

território nacional e nele permaneçam e que atendam ao disposto no *caput* do art. 2º daquela Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, de modo a superar deficiências da lei aprovada e que o Projeto de Lei nº 1.185, de 2020, tampouco superou.

A evolução da Covid-19 no Brasil mostra-se ainda longe de mostrar a superação da fase mais grave de disseminação e contágio.

Em 3 de maio de 2020, o Brasil atingiu 101.457 casos, e 7.025 mortos pela Covid-19. Suspeita-se que o número de infectados, tenham ou não manifestado sintomas, supere 1 milhão de casos. E mesmo as mortes estariam subnotificadas, dada a dificuldade de realização de testes.

Enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Governos estaduais que têm percebido a gravidade da situação já anunciam medidas de lockdown, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas.

Com esse cenário, os prazos para a concessão e pagamento do auxílio emergencial, de 3 meses, mostram-se insuficientes para assegurar a segurança alimentar das famílias que, em todo o Brasil, se acham privadas de seu sustento.

Até o momento, 97 milhões de brasileiros requereram o auxílio emergencial. Desses, 50,1 milhões foram aprovados, e outros 26,1 milhões, foram considerados inelegíveis, enquanto 12,4 milhões receberam a classificação de inconclusivos. Ainda há um total de 5,2 milhões de cadastros em análise.



SF/20000.38168-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Se todos os que já obtiveram o benefício, mais os que ainda poderão obtê-lo, entre os que requereram, vierem a receber o auxílio, teremos um contingente de 67,5 milhões de pessoas. E isso sem contar os que, com a sanção do PL 1.185, serão incorporados à clientela.

É improvável que, em 3 meses apenas, esse grande número de pessoas deixe de necessitar do auxílio emergencial. Pesquisas já apontam uma queda de 11% no PIB, em 2020, com aumento brutal das taxas de desemprego. Enquanto vigorar a calamidade, ele será necessário.

A Lei 13.892, de 2020, autoriza o Executivo a prorrogar o benefício. Mas essa é uma “possibilidade” que não dá às famílias a segurança necessária. Basta o Executivo, como tem feito até aqui, negligenciar suas obrigações, e milhões de brasileiros estarão em grande dificuldade para sobreviver.

Assim, propomos que, desde logo, o art. 2º da Lei 13.892 passe a prever a garantia do direito enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sem prejuízo da verificação pelo Executivo das condições de elegibilidade.

Ademais, devem também ser prorrogados os prazos de 3 meses fixados para que o INSS possa antecipar o valor do auxílio para os requerentes do benefício de prestação continuada, dada a impossibilidade da realização de perícias médicas nesse prazo. O mesmo deve valer para a autorização de antecipação do auxílio-doença, pois se trata da mesma impossibilidade.

Ademais, propomos alterar o § 3º do art. 2º, para que seja superada a exigência da utilização de plataforma digital para a autodeclaração da condição de elegibilidade.

No Brasil, há ainda milhões de trabalhadores, notadamente nas regiões remotas e meio rural, que não têm acesso a plataformas digitais, onde a internet não chega, e onde sequer há sinal de telefonia celular. Dados de 2018 apontam que cerca de 30 mil localidades ainda



SF/20000.38168-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social.

Para esses trabalhadores, há de ser viabilizada outra forma, seja via agências dos correios, agências bancárias, sindicatos, lotéricas, associações de moradores e outras, devendo assim ser permitida a adoção de outras soluções, apenas sendo a plataforma digital a forma “preferencial” para essa comprovação de renda.

Acrescentamos, ainda, a previsão de um benefício diferenciado em razão da situação das famílias.

Em princípio o valor do auxílio deveria ser de R\$ 1.045, ou um salário mínimo, pelo menos, para todos os beneficiários, mas é preciso, sobretudo, assegurar que esse valor seja garantido pelo menos a situações de maior risco social, como famílias com crianças, com pessoas acometidas de doenças incapacitantes, por pessoas com deficiência e pessoas idosas acometidas por demências. Em caso de essas pessoas não estarem em gozo do BPC, e o grupo familiar enquadrar-se nas regras que dão direito ao auxílio, o seu valor será diferenciado, precisamente porque dele mais necessitam.

Por fim, propomos incorporar a previsão de direito ao auxílio emergencial ao migrante estrangeiro e refugiado residente no Brasil. Embora os migrantes tenham direitos assegurados pela CF e pela Lei 13.445, e o refugiado goze de proteção legal pela Lei 9.474, a Lei 13.892 não fez nenhuma referência expressa a esses indivíduos, que, por não deterem a condição de cidadãos, tem o fundado receio de não terem assegurada a proteção dada pela Lei em caráter emergencial.

Assim, sugerimos a presente adequação para tranquilizar os migrantes, refugiados e suas famílias, em atenção aos seus direitos humanos à vida à segurança.

Pela necessidade dos ajustes ora propostos, que serão custeados pelos mesmos meios até aqui empregados, em função do seu caráter emergencial, esperamos contar o apoio dos Ilustres Pares,



SF/20000.38168-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

evitando-se que, em curto prazo, estejamos diante de nova situação de urgência e sem a solução legal adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20000.38168-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 59
 - artigo 151
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 20
- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>
 - artigo 4º
- urn:lex:br:federal:lei:2020;1185
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1185>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;13892
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13892>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 2º
 - parágrafo 2º do artigo 2º